



ISSN: 2175-5493

VII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de novembro de 2007

DESIGUALDADES DE GÊNERO E O NOVO CÓDIGO CIVIL

Maisa Santos Alves¹⁶²
(UESB)

Tânia Rocha Andrade Cunha**
(UESB)

RESUMO

Este trabalho apresenta os estudos iniciais de uma pesquisa que tem como objetivo comparar e analisar as mudanças ocorridas no texto do Código Civil de 2002 e identificar o seu reflexo no cotidiano feminino. Os preconceitos e as discriminações contra a mulher estão presentes ao longo de toda a história e perdura até os dias de hoje, pois essa cultura machista está enraizada em toda a sociedade. Os papéis sexuais foram definidos: para a mulher foi estabelecido a submissão e o cuidado com o lar, enquanto que para os homens espera-se uma postura de coragem e sustento da família. Em 2003, entrou em vigor o novo Código Civil que promoveu alterações no ordenamento jurídico e trouxe inúmeros progressos no que se refere ao direito das mulheres. Conquistas estas, já proclamadas pela Constituição de 1988 e que foram reforçadas por esse nosso dispositivo legal.

PALAVRAS CHAVES: mulher, gênero, Código Civil.

INTRODUÇÃO

Ao longo da história a mulher foi tratada como uma pessoa sem direitos e submissa ao homem, retrato da sociedade patriarcal e conservadora que consagrava

¹⁶² Aluna do V semestre do curso de Direito da UESB. Integrante do grupo Gênero e Violência – Museu Pedagógico.

** Professora titular da UESB; Doutora em Ciências Sociais PUC/SP; Coordenadora do Grupo Gênero e Violência – Museu Pedagógico.



ISSN: 2175-5493

VII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de novembro de 2007

superioridade ao homem e impunha à mulher um papel secundário. Só a partir da década de 1970 a condição de vida das mulheres sofreu importantes modificações em todo mundo.

No Brasil, essas mudanças resultaram das lutas do movimento feminista e do movimento de mulheres que, frente à flagrante desigualdade de direitos e oportunidades entre os sexos, intensificaram seus esforços e mobilizações a fim de tornar visível o fenômeno da violência contra as mulheres e tratá-lo como problema social, exigindo do Estado sua responsabilidade como poder público.

Essa luta tomou novo impulso no início dos anos de 1980, a partir de denúncias de espancamento e maus-tratos na relação conjugal, fatos que impulsionaram a criação de serviços especiais de atendimento às mulheres vítimas de violência. O primeiro desses órgãos foi o SOS Mulher. Posteriormente, em 1985 foi criada no Estado de São Paulo a primeira Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. Foi a Constituição Federal de 1988 que operou profundas alterações no campo das relações familiares, estabelecendo a plena igualdade entre o homem e a mulher, revogando assim os privilégios do homem sobre a mulher.

Finalmente, em 11 de janeiro de 2003, entrou em vigor o novo Código Civil que promoveu grandes mudanças nas relações civis. Esse novo ordenamento civil veio regularizar os princípios da igualdade entre os sexos e da dignidade da pessoa humana; já resguardados na referida Constituição. Nesse sentido, o presente artigo se propõe a analisar e comparar as alterações ocorridas no novo Código Civil, observando as suas conseqüências para o cotidiano feminino.

DESIGUALDADES DE GÊNERO

A cada 15 segundos uma mulher é espancada no Brasil. Este dado divulgado pelo Instituto Patrícia Galvão revela uma triste realidade que assola a vida de muitas



ISSN: 2175-5493

VII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de novembro de 2007

mulheres brasileiras. Por muitos séculos as mulheres, não só no Brasil, mais em todo o mundo, foram tratadas como seres incapazes e por isso deveriam ser subordinadas ao pai e posteriormente ao marido.

Não se sabe ao certo em que momento da história humana iniciou essa discriminação por parte dos homens, restando à mulher apenas a incumbência de cuidar do lar. Na época ancestral, existia a figura do primata que arrastava a fêmea pelo cabelo após vencer eventual resistência, mediante pancada na cabeça. Na Grécia antiga, as mulheres em geral eram despossuídas de direitos políticos ou jurídicos e encontravam-se socialmente submetidas aos homens. Para os romanos, as mulheres não se encontravam sob a égide do jus gentium uma vez que eram consideradas como coisa e sequer eram quantificadas nos censos. Na Bíblia, Deus fez Eva a partir de uma costela de Adão, para que ela o servisse como companheira (DIAS, 2001). Para a Igreja Católica, a mulher foi a grande responsável pelo pecado original.

Essa visão da mulher como submissa ao homem, perpassa séculos da história e está estereotipada no cotidiano das famílias, que divide as funções que serão exclusivamente desempenhadas pelo marido e pela esposa. Ao homem, que é o chefe da casa, cabe provê o sustento da família e à mulher cabe a responsabilidade pelo cuidado dos filhos, do marido e das tarefas domésticas.

A família passa a ser reconhecida como uma instituição social a partir da segunda metade do século XIX. Ela está ligada à história por meio de estruturas e funções que objetivam o desenvolvimento da sociedade e não mais como uma instituição natural, imutável e global como até então era vista. Nesse período, a família torna-se objeto de estudo de vários autores que passam a considerá-la uma instituição histórica com estrutura definida a partir do estágio de desenvolvimento alcançado pela sociedade como um todo.

A família patriarcal que se formou no Brasil no final do século XIX era formada por um grande grupo doméstico composto pelos cônjuges, os filhos desta relação e por



ISSN: 2175-5493

VII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de novembro de 2007

todos os membros que a ela se agrupavam como os parentes, afilhados, agregados, escravos e até mesmo as concubinas e bastardos, todos convivendo no mesmo espaço da fazenda. O patriarca, figura central, era quem tomava todas as decisões e exercia todo o poder sobre a mulher confinando-a ao espaço doméstico. (Bruschini, 1986). Até 1916, o Brasil era regido pelo Direito Português em que o marido tinha poderes de chefe, podendo castigar a mulher até com o cárcere privado e morte, em caso de adultério (VERUCCI, 1988).

O código Civil de 1916 foi calcado nessa sociedade machista, patriarcal, hierarquizada e por isso considerava a mulher casada como relativamente incapaz; sendo o homem o chefe da sociedade conjugal e o administrador dos bens, da esposa e dos filhos. O casamento era algo sagrado e o desquite era possível, mas permanecia a indissolubilidade do vínculo matrimonial e a impossibilidade de novas uniões. Na separação, era indispensável responsabilizar o culpado, o qual perdia o direito de receber alimentos. Nos casos em que a mulher era responsável pela separação a sua pena resultava na perda do nome do marido. E mais: a mãe viúva que contraía novas núpcias perdia, quanto aos filhos do casamento anterior, o direito do pátrio poder.

Essas humilhações mostram a posição de inferioridade da mulher e o preço para garantir a preservação da família. Somente em 1932, a mulher adquiriu o direito à cidadania, período em que ela passa a ter o direito de votar. Em 1962, o Estatuto da Mulher Casada implementou a plena capacidade e independência da mulher em relação ao marido. Dessa forma, observa-se nesse momento uma mudança significativa quanto à situação da mulher casada, porém permanecendo ainda a chefia do marido.

Com o desenvolvimento da sociedade capitalista, caracterizada pela urbanização e pela industrialização, provocou serias modificações na sociedade entre elas a redefinição das relações de classe e de modo especial na família, que foi privatizada e transformada em família conjugal, fundada em relações baseadas em estreitos laços de



ISSN: 2175-5493

VII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de novembro de 2007

parentesco. Nesse momento a família passou a ser configurada por uma hierarquia de gênero e por uma divisão sexual de trabalho.

Várias são as causas responsáveis pela nova fórmula da família: inserção da mulher no mercado de trabalho, emancipação feminina, diminuição da taxa de fecundidade – surgimento dos métodos contraceptivos e as mulheres não eram mais reféns do medo da gravidez, despertando para o prazer -, maior expectativa de vida, etc. A partir da década de 1970, as lutas e movimentos feministas levaram a mulher a adquirir uma nova identidade e a desenvolver uma atuação social e jurídica, descobrindo o direito a liberdade e almejando uma igualdade de condições entre os sexos. A partir desse momento, a mulher saiu da prisão familiar que vivia e adentrou no mercado de trabalho, afastando o paradigma masculino no qual a mulher não ocupava espaço. (DIAS, 2001).

Um outro grande passo foi o surgimento da Lei do Divórcio em 1977, que emergiu novos valores sociais referentes a dignidade da mulher e autonomia. Essa lei incrementou o ordenamento jurídico, modificando a situação de subalternidade, trazendo alguns avanços.

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal do Brasil que adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana. Três eixos nortearam uma grande mudança nos aspectos jurídicos: o princípio da igualdade que pela primeira vez enfatizou a igualdade entre homens e mulheres, em direitos e obrigações (inc. I do art. 5º); a afirmação de que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (§ 5º do art. 226); e por fim, assegura o direito à igualdade e estabelece como objetivo fundamental do Estado promover o bem de todos, sem preconceito de sexo (inc. IV do art. 2º).

Uma vez promulgada a nova Carta, os princípios e valores por ela declarados são de imediata aplicabilidade, pois não há necessidade de complementação para a efetivação de direitos fundamentais. Os preceitos anteriormente codificados que



ISSN: 2175-5493

VII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de novembro de 2007

contrariarem a Constituição, não são recepcionados por ela, e por isso são revogados total ou parcialmente, não podendo ser aplicados exceto se a própria Constituição autorizar. A Constituição está no vértice do ordenamento jurídico, por isso deve ser respeitada e aplicada pelos juízes, pois do contrário, proferem decisões inconstitucionais. Vale dizer que está assegurado pela Constituição que nenhum dos cônjuges, pode ser mais considerado o cabeça do casal, o representante legal da família, nem o único responsável para prover o seu sustento. Assim, ficam revogados os dispositivos da legislação infraconstitucional que privilegia o homem e torna a mulher submissa, tornando-se texto morto, embora continue presente no ordenamento jurídico.

O Projeto original do Código Civil data de 1975, ou seja, é anterior, inclusive, à Lei do Divórcio, que é de 1977. Tramitou no Congresso Nacional antes da promulgação da Constituição Federal. E somente no dia 10 de janeiro de 2.002 o Presidente da República sancionou o Novo Código Civil, que entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2.003, após o prazo de um ano da *vacatio legis*. Um dos grandes méritos do atual Código Civil foi ter afastado toda uma terminologia discriminatória em relação à mulher.

O novo Código Civil

Analisaremos, abaixo, algumas das principais modificações inseridas pelo Novo Código Civil na realidade feminina e no ordenamento jurídico, modificações essas iniciadas pela Constituição e que teve um papel revolucionário no direito.

1. Igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges.

Baseado no princípio da isonomia previsto no art. 226, parágrafo quinto consagrador da igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres, é inserido no novo Código Civil em seu artigo 1.511 que “o casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”. Esse artigo defende a igualdade



nas decisões referentes à sociedade conjugal, que deverão ser tomadas agora de comum acordo entre marido e mulher.

Essa igualdade não existia no código Civil de 1916, que discriminava a mulher, classificando-a como relativamente incapaz a certos atos e à maneira de exercê-los.

2. Capacidade para o casamento.

Segundo o Código Civil de 1916 a idade nupcial para homens e mulheres era diferente, conseqüência da discriminação. A idade mínima para o casamento era de 16 anos para a mulher e de 18 anos para o homem. A mudança só ocorreu com o novo Código Civil que igualou as idades mínimas para o casamento.

“Artigo 1.517 – o homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil”.(Código Civil de 2002)

3. Nulidade do casamento por defloração da mulher.

O Código Civil de 1916 dava ao marido o direito de anular o casamento caso sua mulher já fosse deflorada, pois entendia ser insuportável ao homem a vida conjugal com uma mulher que ele pensava ser pura, mas não era.

“Anulava-se dentro de dez dias, também contados do casamento, se se tratasse de matrimônio contraído com mulher já deflorada (CC de 1916, art. 178, parágrafo primeiro).”

Esse preceito foi revogado pela Constituição de 1988 e não tem mais cabimento manter o defloração no ordenamento jurídico. Ele retira da mulher a condição de pessoa, de ser humano livre para escolher e, dar a ela uma posição de inferioridade; esse artigo viola o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da igualdade.

4. Adoção do Sobrenome

O Código Civil de 1916 impunha a obrigatoriedade da adoção do patronímico do marido, pois a idéia era que a mulher com o casamento ingressava na família do marido, deixando de fazer parte de sua família, tal como um bem. Com a Lei do Divórcio de 1977



tornou-se optativa a adoção do sobrenome do marido pelas mulheres, podendo elas acrescentar ou não aos seus nomes o patronímico do marido, porém as mulheres se sentiam constrangidas e não faziam uso dessa opção.

O novo Código Civil igualou os direitos dos cônjuges. Hoje, qualquer dos nubentes pode acrescentar ao seu nome o sobrenome do companheiro, ou então, pode preservar seu nome de solteiro.

“Artigo 1.565 – Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família”.

§1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro. Essa questão de adotar o nome ou não do nubente é pessoal e passa pelo direito a identidade de cada um. A possibilidade de o marido adotar o sobrenome da mulher, numa sociedade preconceituosa como a nossa, é ínfima.

Outro ponto importante dentro desse tema, que persiste no Código Civil de 2002 é a penalização pela culpa do término do casamento.

“Artigo 1.578 – O cônjuge declarado culpado na ação de separação judicial, perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido pelo cônjuge inocente, e se a alteração não acarretar:

I – evidente prejuízo para sua identificação;

II – manifesta distinção entre seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III – dano grave reconhecido em decisão judicial;

§1º O cônjuge declarado inocente na ação de separação judicial poderá renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o sobrenome do outro;

§2º Nos demais casos caberá a opção pela conservação do nome de casado”.

Há uma certa incongruência com relação a necessidade de identificar o culpado pelo término do casamento, que soa mais como uma punição ao cônjuge culpado. Afinal, como o julgador vai identificar o culpado pelo fim do amor? O Código não deveria usar



os termos “inocente” e/ou “culpado” para designar direito e dever; ficaria a cargo de cada cônjuge decidir em relação ao patronímico, de acordo com suas conveniências e o direito a identidade.

5. Chefia da Sociedade Conjugal

O artigo 233 do Código de 1916 colocava a mulher numa situação subalterna prevendo que “o marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos...”. Em 1977, a Lei do Divórcio, dá a mulher o título de companheira e colaboradora do marido nos encargos da família.

“Artigo 240 – A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.” (Código Civil de 1.916 depois do advento da lei 6.515/77).

Com o princípio da isonomia previsto na Constituição, a direção da sociedade conjugal passa a pertencer igualmente a ambos os cônjuges, preocupando-se apenas em harmonizar a família. E o novo Código Civil conferiu a mulher o direito e o dever de decidir juntamente com o marido todas as questões essenciais de interesse familiares. Há, portanto, a substituição do poder decisório do marido pela autoridade conjunta do casal, sendo que o cônjuge que se sentir prejudicado poderá recorrer ao Judiciário para solucionar o conflito.

“Artigo 1.567 – A direção da sociedade conjugal será exercida, em colaboração, pelo marido e pela mulher, sempre no interesse do casal e dos filhos.

Parágrafo único – Havendo divergências, qualquer dos cônjuges poderá recorrer ao juiz, que decidirá tendo em consideração aqueles interesses”.

6. Domicílio Conjugal

Sempre foi imposto pelo marido a fixação do lugar de domicílio do casal e a esposa não poderia se opor ou modificar tal escolha. Dessa forma, cada vez que o marido



precisasse alterar o domicílio a mulher tinha que ir com ele, pois os cônjuges tinham o dever de viverem no mesmo domicílio. Como consta o Código Civil de 1916:

"Artigo 233 – O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. Compete-lhe:

III – o direito de fixar o domicílio da família, ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao juiz, no caso de deliberação que a prejudique”;

“Artigo 36 – Os incapazes têm por domicílio o dos seus representantes.

Parágrafo único – A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se estiver desquitada (art. 315), ou lhe competir a administração do casal (art.251)”.

“Art. 251 - À mulher compete a direção e administração do casal, quando o marido:

I - estiver em lugar remoto, ou não sabido;

II - estiver em cárcere por mais de 2 (dois) anos;

III - for judicialmente declarado interdito”.

Caso a mulher injustificadamente, se recusasse a acompanhar o marido, caracterizava-se como abandono do lar, desde que transcorressem dois anos da data da recusa. E nos casos com menos de dois anos, configurava como injúria grave. Em qualquer uma das situações acima, poderia ser feito o pedido de desquite. Ou seja, a mulher era penalizada por tentar exercer sua liberdade.

O fim dessa forma de discriminação e submissão da mulher só foi alcançado com a Constituição de 1988, por meio do princípio da isonomia, depois ratificado pelo Código Civil de 2002.

"Artigo 1.569 – O domicílio do casal será escolhido por ambos os cônjuges, mas um e outro podem ausentar-se do domicílio conjugal para atender a encargos públicos, ao exercício de sua profissão, ou a interesses particulares relevantes”. (Novo Código Civil).



O domicílio do casal será escolhido de forma conjunta pelo casal e caso haja alguma divergência, o juiz é que decidirá qual parte tem razão.

7. Substituição do Pátrio Poder pelo Poder Familiar

Pelo Código Civil de 1916, o pai tinha o poder sobre a família, dando a mulher apenas a tarefa de auxiliá-lo. Havia uma completa desigualdade entre os cônjuges. Como consta no artigo 379 do CC/16: “os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores”. E mais: “Artigo 380 – Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade”.

O novo Código Civil igualou essa diferença, substituindo o termo “pátrio poder” pelo “Poder Familiar”, mostrando justamente que os pais são os responsáveis pela sociedade conjugal e provedores do sustento da família. Em caso de divergência entre os pais, qualquer um poderá recorrer ao Judiciário para solucionar o conflito.

8. Pensão Alimentícia

Baseado no princípio da isonomia presente na Constituição, as mulheres conquistaram direitos como também deveres. O dever de alimentar os filhos menores cabe a ambos os pais: “Artigo 1.703 – Para a manutenção dos filhos, os cônjuges separados judicialmente contribuirão na proporção de seus recursos” (Novo Código Civil).

Também foi fixado pelo novo Código Civil que um dos cônjuges pode requerer ao outro, no caso de separação do casal, pensão alimentícia desde que o requerente seja considerado inocente na ação de separação e o requerido possua possibilidades financeiras. Se houver culpa recíproca dos cônjuges, ambos perderão o direito aos alimentos.



"Artigo 1.702 – Na separação judicial litigiosa, sendo um dos cônjuges inocente e desprovido de recursos, prestar-lhe-á o outro a pensão alimentícia que o juiz fixar, obedecidos os critérios estabelecidos no artigo 1.694".

"Artigo 1.694 – Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§2º Os alimentos são apenas os indispensáveis para à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia".

Mais uma vez o Código Civil usa do termo "inocente" na ação de requerimento de pensão alimentícia, como se fosse possível identificar sempre o culpado ou como se isso fosse necessário para identificar quem realmente necessita da pensão. Isso se apresenta como uma forma de discriminação.

O dever de prestar alimentos fundamenta-se na solidariedade familiar, no dever legal de assistência de um cônjuge em relação ao outro e na obrigação em relação ao filho.

CONCLUSÕES

As mulheres conseguiram se libertar de um Direito patriarcal e opressor, passando pra um Direito humanizado e que prima pela isonomia, pelo respeito à vida, à dignidade humana e à liberdade. Apesar de o aparato legal ser voltado para a proteção dos direitos da mulher, na prática, ela ainda não conseguiu ver os seus direitos plenamente respeitados. As barreiras culturais têm-se mostrado mais fortes do que as leis criadas para elevar a mulher a sua real posição de igualdade intelectual, civil, trabalhista e ao pleno exercício da cidadania.



ISSN: 2175-5493

VII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO

14 a 16 de novembro de 2007

Enfim, nas linhas da lei foi alcançado o fim do tratamento discriminatório, mas até que ponto isso está sendo materializado de fato no cotidiano das mulheres? Será que as mudanças ocorridas no texto da lei têm realmente influenciado a vida das mulheres, no sentido de que elas lutem pelos seus direitos? Esses questionamentos é que serão objeto de estudo desse trabalho que está apenas começando.

REFERÊNCIAS

- BRUSCHINI, Maria Cristina A. Estrutura familiar e vida cotidiana na cidade de São Paulo. São Paulo, mimeo, 1986.
- CABRAL, Karina Melissa. A mulher e o Código Civil de 2002: a confirmação do princípio da isonomia. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 524, 13 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6028>>. Acesso em: 27 set. 2007.
- CUNHA, Tânia Rocha A. A Família está em crise? Vitória da Conquista, mimeo, 1998.
- DIAS, Maria Berenice. Aspectos jurídicos do gênero feminino. In STREY, Marlene Neves et al. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2000. p.157-164.
- DIAS, Maria Berenice. Algumas dúvidas e questionamentos. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br/site/frames.php?idioma=pt>>. Acesso em: 28 set. 2007.
- DIAS, Maria Berenice. Nasce um novo (?) Código Civil. In: Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br/site/frames.php?idioma=pt>>. Acesso em: 28 set. 2007.
- DIAS, Maria Berenice. O novo Código Civil. Disponível em: <<http://www.mariaberenicedias.com.br/site/frames.php?idioma=pt>>. Acesso em: 28 set. 2007.
- CAHALI, Yussef Said. Constituição Federal, Código Civil, Código de Processo Civil. Organizador Cahali; São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- GUIMARÃES, Marilene Silveira. A igualdade jurídica da mulher. In: STREY, Marlene Neves (Org.). Mulher, estudos de gênero. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 1997. p.29-37
- PIMENTEL, Sílvia. A mulher e a constituinte. São Paulo: Cortez: EDUC, 1987.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.



ISSN: 2175-5493

VII COLÓQUIO DO MUSEU PEDAGÓGICO
14 a 16 de novembro de 2007

VERUCCI, Florisa. Um novo Estatuto Civil para a mulher. In: CARVALHO, Nanci Valadares de (Org.). A Condição feminina. São Paulo: Vértice, Editora Revista dos Tribunais, 1988. p.52-64.